



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

DIELE DE JESUS SANTOS

RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO POR MEIO DO TRABALHO

Brasília

2016

DIELE DE JESUS SANTOS

RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO POR MEIO DO TRABALHO

Trabalho de conclusão do Curso de Direito, apresentado como parte dos requisitos necessários a obtenção do título de Bacharel em Direito pelo Uniceub, sob a orientação de George Lopes Leite.

**Brasília
2016**

AGRADECIMENTOS

Neste momento tão especial, onde mais uma fase de minha vida se completa, gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por ter colocado em minha vida a oportunidade de cursar o nível superior, apesar de todas as barreiras que se formaram ao longo dessa jornada.

Agradeço também a minha família por ter participado sempre da minha formação educacional, profissional e por ser à base da pessoa em que eu me tornei. Ao meu namorado Saif, por me incentivar sempre a estudar e por me apoiar todas as vezes que precisei.

Aproveito também para agradecer a todos os meus professores e em especial ao meu orientador George Leite, pois foram essenciais nesse processo de aquisição de conhecimento. Cada professor contribuiu com sua parte da melhor forma possível, com toda dedicação, carinho e atenção, e por essa razão não poderia deixá-los fora desse momento especial de minha vida.

Por fim agradeço com todo o meu carinho e amor aos meus colegas de turma, em especial a Larissa Maria, Raquel Falcão, Roberta Guarnieri, Maria Fernanda, Michele Teixeira, Leonardo Augusto, Matheus Batista e Adriano, por participarem desde o início dessa fase, por compartilharem o conhecimento, todas as manhãs e por construírem comigo a amizade pela qual farei questão de levar para além do ambiente acadêmico.

RESUMO

A ressocialização do apenado é algo que precisa ser reanalisado diante do contexto atual do sistema carcerário, pois o ambiente a qual este apenado está submetido revela-se claramente incapaz de promover a sua ressocialização por si só. É diante desta realidade que se pode afirmar que o trabalho aparece como um mecanismo de eficácia e grande importância quando nos referimos ao processo de ressocialização do condenado. Desta forma este trabalho acadêmico possui como função precípua a demonstração de que este é um caminho viável e que pode também acarretar em várias consequências não só para o próprio apenado, como também para a sociedade e para o Estado.

Palavras-chave: Ressocialização do apenado. Direito penal. Trabalho do condenado.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	05
1 BREVE HISTÓRIA DA PENA	06
1.1 As funções da pena e suas teorias	10
1.2 A pena no regime aberto, semiaberto e domiciliar	16
2 OS REEDUCANDOS DO DISTRITO FEDERAL	23
2.1 O trabalho desenvolvido pelos reeducandos.....	25
2.2 O papel da sociedade e do Estado em relação aos reeducandos	31
3 VIABILIDADE DE REINserÇÃO DO REEDUCANDO NO MERCADO DE TRAbALHO	38
3.1 A importância da reinserção do condenado no mercado de trabalho	42
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

A função precípua desta presente pesquisa é a abordagem da temática acerca da ressocialização do condenado do Distrito Federal por meio do trabalho. Desta forma busca-se analisar a viabilidade ou não dessa ressocialização e quais as possíveis consequências que ela poderá ter sob o apenado.

Sendo assim no primeiro capítulo será abordada uma breve análise histórica da pena, de modo a pontuar como a pena era aplicada ao longo do tempo até os dias atuais, com base no ordenamento jurídico em vigor.

Essa primeira pontuação é importante por demonstrar como a forma de aplicação da pena bem como a suas funções sofreram constantes mudanças, alterando também a própria visão Estatal sob o apenado.

Neste momento também se analisa quais as principais teorias que embasaram as funções da pena. Após essa análise será pontuado os regimes de cumprimento da pena aplicado ao apenado.

Em um segundo momento, busca-se pontuar de forma genérica quem são os reeducandos do Distrito Federal, a importância do trabalho e qual o tipo de trabalho desenvolvido por eles.

Pontua-se também o possível papel do Estado e da sociedade nesse processo de ressocialização do apenado por meio do trabalho, já que estes são fatores essenciais. Embora nem todos os apenados que compõem o sistema carcerário do Distrito Federal estejam suscetíveis a ressocialização, é dever de todos contribuírem de alguma forma, para que esse processo torne-se viável e se transforme em realidade.

Em um terceiro momento será pontuado os aspectos que tornam viáveis a ressocialização do apenado do Distrito Federal por meio do trabalho bem como as possíveis consequências ocasionadas por esse processo.

1 BREVE HISTÓRIA DA PENA

A pena aplicada ao indivíduo ao longo do tempo sofreu uma série de modificações consideradas significantes até chegar ao modelo atual, vigente em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, pode-se afirmar que apesar dos obstáculos existentes, a forma de punição prevista em nosso sistema penal é a que mais se adequa ao contexto social em que vivemos, levando em consideração todos os direitos inerentes a qualquer indivíduo enquanto ser humano.

Para os gregos e romanos, a prisão era o local em que indivíduo deveria aguardar o cumprimento da pena a ser aplicada, que ia desde castigos corporais a execução sumária do condenado.

A prisão tinha o objetivo de evitar que aquele que praticou um determinado crime fugisse ou criasse obstáculos para o cumprimento da sentença penal condenatória, e por essa razão toda ação para alcançar esse objetivo era considerada válida.

Nesse período, no império romano, Júlio Cesar adotou a chamada prisão por dívidas, pena essa excluída do nosso ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 5º LXVII da Constituição Federal de 1988¹, bem como no art. 7 do decreto n. 678/1992.²

Após a exclusão da pena de prisão por dívidas criada no império romano, surge na idade média, introduzida pelo direito canônico a pena restritiva de liberdade, onde “do ponto de vista do regime de cumprimento da pena, o direito canônico era dotado de peculiaridades que iam da desobrigação de trabalhar ao fato

¹ O Art. 5º LXVII da Constituição federal de 1988 menciona que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia”. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. In: VADE MECUM. São Paulo: Saraiva 2015.

² BRASIL. Decreto n.678, de 06 de novembro de 1992. In VADE MECUM. São Paulo: Saraiva 2015. Dispõe em seu art.7 que “ninguém deve ser detido por dívida m exceto no caso de inadimplemento de obrigação alimentar”.

de que os gastos com manutenção e subsistência corriam as expensas do próprio encarcerado.³ Em relação a pena de reclusão, menciona FALCONI:

“Ao que se sabe, a reclusão canônica tem seus primeiros exemplos no século V, segundo vários autores. Entretanto, somente ganha status e expressão digna de realce com o advento da inquisição, posto que no período intermediário, esteve associada aos castigos corporais e a sujeição dos acusados ao arbítrio dos detentores do poder.”⁴

Dessa forma, nota-se que a pena a ser cumprida pelo apenado, em momento algum se relacionava com uma possível ressocialização através do trabalho, ainda que este viesse a ser realizado no estabelecimento carcerário em que se encontrava.

Mais adiante, em 1609 com a construção de Bremen e a pena privativa de liberdade, começam a pensar em uma possível “reeducação” dos apenados através da imposição de trabalho, da influencia religiosa e de uma rígida disciplina para aqueles que se encontravam reclusos.

O trabalho nesse período tinha cunho disciplinador e obrigatório, onde o único direito do apenado era cumpri-lo da forma que o fora estipulado, sob pena de sofrer sanções ainda mais severas.

Hoje, essa visão acerca do trabalho foi completamente desconstituída, tornando-se um direito do preso, um dever social e condição de dignidade humana com finalidade educativa e produtiva, conforme previsto no art. 28 da Lei 7210/84 (Execução Penal).

A partir de uma experiência exitosa na Europa, surge nos Estados Unidos o chamado sistema celular, que foi implantado na Filadélfia e possuía regras a serem cumpridas extremamente rígidas, incluindo a segregação e o silêncio absoluto por parte do preso, que só poderia falar caso fosse solicitado por algum funcionário do presídio mediante autorização.

O apenado, durante a vigência desse sistema, deveria seguir rigorosamente as regras impostas, pois para o Estado essa forma de cumprimento

³FALCONI, Romeu, **Sistema presídial: reinserção social?** Prefacio Dirceu de Mello-São Paulo: ícone, 1998. p.55.

⁴FALCONI, Romeu. *Ibidem*, p.56.

de pena seria a adequada para reeducação do preso. A reeducação só seria alcançada com a rígida disciplina do apenado e não com o seu contato com o mundo exterior.

Esse sistema depois acabou sendo criticado, pois, demonstrava-se completamente desvinculado da preservação do indivíduo enquanto ser humano e sujeito de direitos.

Além do mais, tal sistema não conseguia reeducar os apenados, mas sim submetê-los a sérios problemas mentais e até mesmo a loucura, já que constantemente estavam isolados e não podiam manter contato com outros apenados.

Em 1818, desenvolve-se o sistema Alburniano ou *Silent System*, no Estado de New York. O sistema Alburniano era bem parecido com o modelo celular, porém surgiu com o objetivo e a necessidade de superar as limitações encontradas por esse regime, acrescentando-se a imposição de trabalho em comum durante o período diurno.

O trabalho era visto como um pilar para esse sistema, mas a sua importância mesmo se dava por causa do fator econômico. Em relação a esse cenário criado pelo sistema Alburniano, D. MELOSSI e M.PAVARINI, mencionam em sua obra *Cárcel y fábrica* que:

“Um dos pilares do *silent system* é o trabalho. Neste sentido se pode afirmar que o trabalho no projeto alburniano foge de certa forma, tanto da sua original dimensão ideológica como pedagógica: ideologicamente, como única atividade capaz de satisfazer as necessidades do não proprietário, pedagogicamente, como modelo educativo que permitira ao proletário incorporarem-se as forças de trabalho. No entanto esse propósito caiu por terra. Uma das grandes dificuldades para o desenvolvimento de atividade laboral na prisão: a pressão das associações sindicais, que se opõem ao desenvolvimento de um trabalho penitenciário. A produção nas prisões representava menos custos ou podia significar competição com o mercado livre.”⁵

O único benefício desse sistema era apenas a realização do trabalho, que de certa forma reduzia a chance do desenvolvimento da loucura e até mesmo outras formas de desequilíbrio mental no apenado. Fora isso, as regras do outro

⁵ D.MELOSSI e M. PAVARINI, apud BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 3.ed. São Paulo. Saraiva, 2004. P.74.

sistema foram mantidas. Na visão do doutrinador Manoel Pedro Pimentel, esse sistema apresentava certas falhas, por essa razão aduz:

“O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos de água ou, ainda moderadamente esvaziando a bacia dos sanitários e falando o que chamam de boca de boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.”⁶

Certo tempo depois surge na Inglaterra o chamado sistema progressivo. Nesse sistema, os condenados eram controlados por uma espécie de prontuário que continha informações acerca da realização do seu trabalho, da sua conduta, da sua disciplina, podendo ser positivas ou não. Posteriormente, esse sistema vem a ser aprimorado.

No Brasil, a pena de prisão também foi introduzida, porém tardiamente, regendo-se em 1830, pelo Código Criminal do Império. No ano de 1834, no Rio de Janeiro é construída uma prisão e em 1851, surge a chamada casa de correção de São Paulo.

Apesar da utilização de modelos de pena existente em outros países, no Brasil, devido à má administração e a desorganização, grande parte do que estava previsto na legislação penal vigente na época deixou de ser aplicada e quando aplicada mostrava-se distante do que havia sido previsto.

Tal situação durou por muito tempo. Em 1890, é implantado o código penal da república, prevendo a pena de prisão celular, reclusão, prisão com trabalho obrigatório e prisão disciplinar dentre outras.

Em 1924, o sistema carcerário brasileiro demonstra-se ainda mais enfraquecido, com sérios problemas estruturais e deixando de lado a distinção entre os apenados correccionais do processo e aqueles que já haviam sido condenados, pois todos acabavam dividindo o mesmo espaço físico.

⁶ PIMENTEL apud GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010. p. 470.

Em 1940, com o advento do novo código penal, as penas passam a se subdividir em reclusão, detenção e multa. Nesse código também foi introduzida à forma como essas penas deveriam ser cumpridas, além de dividir o sistema progressivo em quatro períodos: isolamento, trabalho, remoção para colônia agrícola e livramento condicional.

Apesar de possuir uma vasta legislação penal regulamentando todo esse processo de aplicação da pena, de formas de cumprimento, dos locais a serem cumpridas as penas, entre outras previsões, na prática o sistema carcerário brasileiro lida com uma série de problemas existências capazes de comprometer a visualização conjunta do que vem a serem as funções da pena.

1.1. As funções da pena e suas teorias

A relação dos indivíduos dentro da sociedade, constantemente sofre alterações devido ao comportamento daqueles que nela estão inseridos. Desta forma, o Estado enquanto detentor do jus puniendi, visando à manutenção da ordem, do equilíbrio de interesses e acima de tudo da preservação da moral e dos bons costumes, aplica as penas cabíveis ao caso concreto. Neste sentido, de acordo com QUEIROZ⁷,

“ a pena é a privação ou a restrição de um bem jurídico imposta por uma autoridade judiciária ao autor de uma infração penal (crime ou contravenção), constituindo, portanto, a principal consequência do fato punível, isto é um fato típico, ilícito e culpável”.

Sendo assim, por esse conceito do que vem a ser a pena, o indivíduo que pratica um fato típico, ilícito e culpável, será penalizado com uma sanção imposta pelo Estado, através da autoridade judiciária competente. Salienta-se então que esta pena aplicada possui caráter punitivo, preventivo e ressocializador de um modo geral.

Desta forma, pensando nas funções da pena aplicada a aqueles que praticaram tal ato tipificado como crime, algumas teorias desenvolvidas acabaram

⁷ QUEIROZ, Paulo, **Curso de direito penal**-parte geral 2013,9ª edição, editora JUSPODIVM, p.443.

sendo utilizadas como base para poder tentar explicar e esclarecer quais são as principais funções da pena.

De acordo com a teoria absoluta⁸, o direito penal é visto como um fim em si mesmo, que vai além dos aspectos utilitários e preventivos. Para essa teoria, a pena aplicada tem a punição como principal função, partindo do enfoque simplesmente da prática do delito, tornando-se então um meio de retribuição pela prática do ato delituoso. Pelo fato dessa teoria possuir o caráter retributivo, o doutrinador ROXIN menciona que:

“a teoria da retribuição não encontra o sentido da pena na perspectiva de algum fim socialmente útil, senão em que mediante imposição de um mal merecidamente se retribui, equilibra e explica a culpabilidade do autor pelo fato cometido. Se fala aqui de uma teoria absoluta porque para ela o fim da pena é independente, desvinculado de seu efeito social. A concepção da pena como retribuição compensatória realmente já é conhecida desde a antiguidade e permanece viva na consciência dos profanos com uma certa naturalidade: a pena deve ser justa e isso pressupõe que se corresponda em sua duração e intensidade com a gravidade do delito, que o compense”.⁹

Além do mais, a teoria absoluta afasta a ideia de caráter utilitário da pena, tornando, portanto, irrelevantes a prevenção da prática do ato delituoso bem como a ressocialização do indivíduo. Pelo fato de afastar o caráter utilitário da pena, QUEIROZ, realiza uma crítica em sua obra, mencionando que:

“tais teorias parecem de todo incompatíveis com o perfil dos estados contemporâneos funcionais ou instrumentais-que encontram limites constitucionais intransponíveis, em especial a dignidade da pessoa humana, razão pela qual todo poder há de emanar do povo, que o exerce por meio de seus representantes (CF, art.1º, parágrafo único), não podendo o direito penal responder a nenhum propósito transcendental ou metafísico. Além disso, tal formulação parece absolutizar na pena todo controle social, sendo inconciliável com a crescente relativização de modo de atuação dos sistemas penais contemporâneos (penas alternativas, transação, descriminalização, despenalização).”¹⁰

⁸ “As teorias absolutas são aquelas que identificam a função da pena como uma retribuição ao mal acusado crime. Na concepção das teorias que justificam a pena de modo absoluto, não existe nela uma preocupação política, uma preocupação para o futuro.” RODRÍGUEZ, Víctor Gabriel, **Fundamentos do direito penal brasileiro**: lei penal e teoria geral do crime, São Paulo: Atlas, 2010, p.17

⁹ ROXIN Claus apud GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**-parte geral. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010. p.81-82.

¹⁰ QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal** 1 parte geral, 9ª edição. Salvador Bahia. Editora Jus Podivm, p.419, 420.

Acredita-se que a aplicação desta teoria por si só é completamente inviável, pois além de afastar o caráter utilitário da pena que visa além da punição à prevenção do delito e a ressocialização do indivíduo, a teoria acaba abrindo mão dos possíveis benefícios para a sociedade e para o indivíduo, para pensar apenas na pena enquanto punição.

A pena deverá ser aplicada como ultima medida, pois a preservação dos direitos individuais, principalmente a dignidade da pessoa humana, deve ser colocada no ponto máximo de observância por parte do Estado e da sociedade.

Por essa razão, aquele que comete um ato criminoso pode sim ter a privação ou restrição do seu direito a liberdade, porém, em momento algum tal privação ou restrição deverá ocasionar na diminuição do indivíduo enquanto ser humano, pois a preservação da sua dignidade deverá permanecer independentemente do local em que esse se encontre.

É certo que nada adiantaria a aplicação pura e simples da pena, pois conseqüentemente geraria a superlotação do sistema carcerário, não haveria uma possível redução da criminalidade e da violência, bem como não seria possível falar em ressocialização do condenado, pois esse não seria o objetivo da pena.

Nota-se que essa teoria é criticada em vários aspectos, pois restringe a pena a sua função retributiva, não levando em consideração outros fatores considerados relevantes no que tange ao processo de ressocialização do condenado. Neste mesmo sentido posiciona-se o doutrinador CIRINO DOS SANTOS, ao criticar as funções atribuídas a pena, mencionando que:

“[...] a pena criminal realiza a função fundamental de retribuição equivalente à sociedade burguesa, executada mediante a função de neutralização de condenados reais – eventualmente, com a função complementar de intimidação de autores potenciais. Nessa perspectiva, a pena como retribuição equivalente seria expressão de um Direito Penal discriminatório, promovendo a seletiva criminalização dos aliados sociais do mercado de trabalho e reforçando os instrumentos formais e ideológicos de controle social.”¹¹

¹¹ SANTOS, Cirino apud ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo. Saraiva. 2013. p.43,44.

Em oposição à teoria absoluta, surge a teoria relativa ou prevencionista, trazendo a ideia de que a pena não deve ser analisada por si só, mas sim como um mecanismo que possui utilidade e é capaz de alcançar um fim específico: a prevenção da prática de novos delitos.

Essa teoria relativa se subdivide em dois campos: prevenção geral positiva ou negativa e prevenção individual ou especial. Para a teoria da prevenção geral negativa, desenvolvida principalmente por Paul Anselm Ritter Feurbach, a prática de todo e qualquer crime está relacionado diretamente com o lado psicológico do agente ao manifestar sua vontade de praticar um novo delito.

O objetivo da teoria é a prevenção geral da prática de novos delitos através da análise psicológica exercida sobre o agente, que será observada no momento de cominação e aplicação da pena. Sendo assim JACOBS, diz que:

“portanto, o fundamento da pena não é a prevenção geral negativa para proteção de bens jurídicos, nem prevenção especial, mesmo porque, destinatários da norma não são primariamente algumas pessoas enquanto autoras potenciais, mas todas, visto que ninguém pode passar sem interações sociais e que por isso devem saber o que delas podem esperar. Por isso, o fim último da pena consiste na manutenção da norma enquanto modelo de orientação de condutas para os contatos sociais.”¹²

Para a teoria da prevenção geral positiva, inspirada na teoria dos sistemas de Niklas Luhmann, voltada para o sistema social a partir da funcionalidade do direito penal, a pena se relaciona com a necessidade funcional, visando o atendimento dos anseios da sociedade através de uma norma prevista em nosso ordenamento jurídico.

Ao contrário das outras teorias, a teoria da prevenção especial ou individual, procura analisar o direito penal e aplicação da pena como um instrumento que possui como principal finalidade a prevenção da prática de novos delitos através do processo de ressocialização, de reeducação dos indivíduos que cometeram um delito. Desta forma, posiciona-se o doutrinador BACIGALUPO, dizendo que:

“[...] para essa teoria, a justificação da pena depende a um tempo da justiça de seus preceitos e da sua necessidade para a prevenção das condições essenciais da vida em sociedade (proteção de bens jurídicos). Busca-se

¹² JACOBS apud QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal**. Parte geral. 9. ed. Salvador Bahia. JusPodivm, 2013. p. 18.

assim, unir justiça e utilidade, razão pela qual a pena será legítima somente quando for ao mesmo tempo justa e útil”.¹³

Essa teoria visa também evitar a reincidência, já que para o doutrinador GRECO, seria “a prova do fracasso do Estado na sua tarefa ressocializadora”¹⁴. Desta forma o doutrinador QUEIROZ esclarece qual a sua posição em relação à pretensão desta teoria, mencionando que:

“[...] a teoria da prevenção especial pretende a substituição da justiça penal por uma espécie de medida social, seja pela aplicação de medidas terapêuticas, seja pela segregação por tempo indeterminado, seja pela submissão a um tratamento ressocializador apto a inibir tendências criminosas.”¹⁵

A luz dessa teoria analisa-se também o presente no art. 1º da Lei 7210/1984 que “a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado”.¹⁶

Para finalizar, temos também a teoria eclética ou unitária que acaba mesclando entre a teoria unitária e a teoria relativa, afirmando que a pena possui várias funções interligadas entre si, capazes de se desenvolverem em sua totalidade.

Essa teoria denominada eclética ou mista fica dependente da ideia de justiça somada a ideia de manutenção, de preservação das condições consideradas necessárias para o convívio em sociedade. Através dessa teoria é possível observar que não basta apenas punir o indivíduo, mas sim buscar através dessa punição, uma forma de evitar a prática de um novo delito e de reintegrá-lo a comunidade.

Muitos doutrinadores acreditam que a pena privativa de liberdade é um modelo falido quanto a essas funções expressas em cada uma dessas teorias mencionadas. E quando se refere à função ressocializadora da pena o seu alcance

¹³ BACIGALUPO apud QUEIROZ, Paulo. **Curso de direito penal** 1- parte geral. 9ª ed. Salvador Bahia. ed. JusPodvim. p. 56.

¹⁴ GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal** -12 ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010, p.545.

¹⁵ QUEIROZ, Paulo. Op.cit. p. 426.

¹⁶ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: VADE MECUM, São Paulo: Saraiva 2015.

é cada vez mais distante se levarmos em consideração a realidade do sistema carcerário brasileiro.

O sistema carcerário brasileiro esta bem longe de alcançar a ressocialização ou reeducação desses apenados, pois tais ambientes na verdade acabam corrompendo, embrutecendo e empobrecendo o individuo enquanto ser humano.

Além desses ambientes não serem aptos a fornecerem as condições necessárias para que se alcance a ressocialização do condenado, não há também uma cooperação por parte da sociedade e do Estado para se possa alcançar um resultado satisfativo.

O apenado na verdade tem a sua personalidade ainda mais deformada o que de certo modo o adequa a cultura do sistema prisional. Nesse sentido, FOUCAULT acaba apresentando uma possível explicação capaz de justificar essa situação, ao dizer que:

“[...] a prisão não erra seu objetivo; ao contrario ela o atinge na medida em que suscita no meio das outras uma forma particular de ilegalidade, que ela permite separar, por em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável, porque ela contribui para estabelecer uma ilegalidade, visível, marcada, irredutível a um certo nível e secretamente útil-rebelde e dócil ao mesmo tempo, ela desenha, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que sequer ou se deve tolerar.”¹⁷

Nota-se que no entendimento de FOUCAULT, as funções da pena estão mascaradas, tem um sentido talvez oculto e travestido de legalidade quando na verdade não possui. As funções da pena se perdem dentro do contexto do sistema carcerário e é através desta analise que se fala em enfraquecimento da pena privativa de liberdade.

Tal ilegalidade acaba sendo utilizada como fonte de legitimação dos atos praticados a fim de se chegar a ressocialização do apenado, porem na verdade acaba ocorrendo o contrario. Desta forma a pena mostra a sua real função, que neste caso é a função punitiva.

¹⁷FOUCAULT apud QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal** 1- parte geral, 9. ed. Salvador Bahia. 2013 ed. Jus Podivm p.446, p.244.

Vale ressaltar que o nosso ordenamento jurídico, através do art.59 do Código Penal optou pela adoção da teoria eclética ou mista, ao mencionar no final desse artigo a conjugação entre a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, demonstrando então que houve a junção da teoria absoluta com a relativa onde estão atrelados os critérios da retribuição e da prevenção.

Ao analisar tais teorias conclui-se que a aplicação da teoria eclética ou mista é a mais adequada para ser aplicada, pois além de utilizar e tentar alcançar a ideia de justiça é a que melhor atende a função social da pena.

1.2 A pena no regime aberto, semiaberto e domiciliar.

Há muito tempo se discute os efeitos da pena para o apenado, seja em qual for o tipo de regime aplicado para o cumprimento da pena. Na visão de GARRAUD, a pena se apresenta de três formas:

“[...] 1ª deriva do direito de comandar e implica uma relação de subordinação entre aquele que pune e aquele que é punido; 2ª tem como objetivo sancionar uma proibição ou uma ordem, mais frequentemente a proibição do que a ordem; 3ª o sofrimento, inerente a pena toma uma coloração moral; ela tenta reprimir uma falta para evitar uma repetição, tanto da parte daquele que é punido, quanto da parte daqueles que serão tentados a imita-lo. A ameaça de pena, para todos aqueles a quem dirigida à ordem ou a proibição, é o sinal do valor do comando; e a execução da pena, a expressão da reprovação social que se vincula a violação desses comande. É assim, sempre dentro dessas condições, que a representação intervém, seja quem for que a inflija, o individuo ou a coletividade.”¹⁸.

A aplicação da pena para o regime semiaberto assim como em qualquer outro regime será especificado em uma sentença, após observar todos os elementos necessários presente no art. 59 do código penal, no momento da fixação da pena base.

Em um segundo momento o magistrado analisará a existência de agravantes e atenuantes e por último as causas de aumento e diminuição da pena de acordo com art. 68 do código penal que “a pena base devera ser fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste código; em seguida serão consideradas as

¹⁸ GARRAUD apud FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?**. Prefacio Dirceu de Mello. São Paulo. Ícone. 1988. p. 50.

circunstâncias atenuantes e agravantes; por ultimo, as causas de diminuição e de aumento.”¹⁹

Desta forma, após a fixação da pena, aquele que for condenado a pena superior a 4 (quatro) anos e igual ou inferior a 8 (oito) anos , poderá iniciar o cumprimento da sua pena no regime semi-aberto. Além do mais, a pena de reclusão e a de detenção poderá ser cumprida no regime semiaberto.

No regime semiaberto, a pena é cumprida com trabalho e estudos no período diurno, em colônia industrial, agrícola ou estabelecimento similar e no período noturno ocorrera o recolhimento em celas coletivas. Sendo assim, menciona o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“a aplicação de regime semiaberto, com autorização de trabalho no período externo e obrigação de recolhimento noturno a cadeia, na localidade em que o condenado exerce emprego fixo, pode ser solução mais favorável do que a simples internação em colônia penal distante, com a perda do emprego fixo”.²⁰

Através deste entendimento, nota-se a preocupação estatal no momento da aplicação de um regime para o cumprimento da pena em relação ao trabalho exercido pelo apenado, visto que este constitui um direito fundamental de qualquer ser humano.

O regime de pena não poderá ser um obstáculo para que o indivíduo apenado possa exercer o seu direito de trabalhar, por essa razão, ALBERGARIA menciona que:

“A aplicação ao trabalho externo terá que ser considerada do ponto de vista jurídico, isto é, do regime penitenciário, e do ponto de vista criminológico, o do tratamento reeducativo. Do ponto de vista do regime penitenciário, o trabalho externo terá que ser aplicado dentro do contexto do regime progressivo. Ora, a forma progressiva da execução da pena privativa de liberdade é processada de acordo com o art.112, paragrafo único, a saber, com o parecer da comissão técnica de classificação e a decisão do juiz da execução penal, não caberia ao diretor autorizar o trabalho externo. De

¹⁹ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. In: VADE MECUM, São Paulo: Saraiva 2015.

²⁰ STJ-5ª Turma-HC94/0040901-7 –Rel. Assis Toledo-DJ, Seção 1, de 20/03/1995, p.6.131.

outra parte, o regime progressivo não se aplica sem o pronunciamento da comissão técnica de classificação”.²¹

Além do mais, o trabalho possui suma importância no processo de ressocialização do apenado, visto que este é um mecanismo eficaz quando nos referimos a “devolução” da dignidade do apenado perante a sociedade. Desta forma menciona o sociólogo, FERNANDO AFONSO SALLA, em seu artigo:

“O estudo procura discutir os limites e as dificuldades para se organizar as prisões tendo como eixo de sustentação o trabalho do presos. Mostra os entraves em se tentar transformar as prisões em fabricas, em unidades, de auto sustentação econômica. Discute o papel essencialmente disciplinador que o trabalho dos presos desempenha no interior das prisões, servindo de recurso fundamental para a manutenção da ordem interna. Argumenta que sua função regeneradora ou ressocializadora encontra obstáculos nas características mesmas de funcionamento da prisão e nas funções que esta tem na sociedade moderna. Conclui-se então, que, ao invés de se apelar para as soluções simples e mirabolantes para a contenção da criminalidade, mas de pouco efeito comprovado – como é caso da adoção da pena de morte ou ainda a privatização das prisões, de muito valeria questionar o papel daqueles órgãos [refere-se ao aparelho policial-judiciário-penal] na engenharia da exclusão e discriminação das camadas populares.”²²

Embora o nosso ordenamento jurídico tenha previsão expressa de que o regime semiaberto será cumprido com trabalho em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, a realidade do sistema carcerário do distrito federal acaba não atendendo de forma total a esta previsão, devido à falta de colônia agrícola no local e os locais destinados ao cumprimento de pena nesse regime estar superlotados.

Segundo análise de dados fornecidos em matéria publicada pela GECAP-USP em 2013²³, ¼ dos presos do semiaberto no Distrito Federal estavam cumprindo pena no regime fechado por falta de vagas. Esta situação ocorre devido à superlotação carcerária não só no Distrito Federal, mas também em muitas outras penitenciárias existentes no Brasil.

²¹ ALBERGARIA apud MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. Manual de execução penal: teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 121.

²² SALLA, Fernando Afonso apud MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal:** teoria e prática. 3.ed. São Paulo. Atlas. 2003. p. 117.

²³ OLIVEIRA, Mariana; MORAES, Raquel. ¼ dos presos do semiaberto no DF estão no fechado por falta de vagas. **GECAP**, 24 de abril. 2013. Disponível em: < <http://ww.gecap.direitorp.usp.br/index.Php/noticias/144-1-4-dos-presos-do-semiaberto-no-df-estao-no-fechado-por-falta-de-vagas>>. Acesso em 13 de maio de 2016.

Essa realidade acaba dificultando diretamente o processo de ressocialização dos apenados na medida em que estes acabam tendo contato com outros apenados que cometeram crimes de maior potencial ofensivo e não recebe o tratamento assistencial devido à falta de recursos.

Em relação ao cumprimento da pena no regime aberto, para GRECO²⁴, “é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade”, pois o cumprimento ocorre em estabelecimento conceituado como casa do albergado e esta pautados no senso de responsabilidade e autodisciplina do apenado.

Através desse regime o apenado tem a oportunidade ainda que sem a supervisão estatal direta, de trabalhar e estudar, apenas ficando recolhido no período noturno e nos dias de folga.

Para que ocorra o seu cumprimento, é necessário que haja uma guia de recolhimento, da forma que fora estabelecida pelo art. 107 da Lei de Execução Penal, ou seja: “ninguém será recolhido para o cumprimento da pena privativa de liberdade sem a guia expedida pela autoridade judiciária”.²⁵

Além do mais, o regime aberto apresenta certa peculiaridade que de certa forma acaba o diferenciando dos outros regimes de cumprimento de pena. Nesse regime, não há previsão legal acerca da remição da pena conforme o art. 126 da legislação acima mencionada. Por essa razão o doutrinador GRECO, se posiciona mencionando que:

“[...] vê-se, portanto, que a condição sine qua non para o início do cumprimento da pena ou mesmo a progressão para o regime aberto é a possibilidade imediata de trabalho do condenado. Sem trabalho não será possível o regime aberto.”²⁶

Desta forma, nota-se que a Lei de Execução Penal considera necessária a existência de trabalho para o condenado para que este possa gozar dos benefícios concedidos por esse regime.

²⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** -12. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010, p.485.

²⁵ BRASIL, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. In VADE MECUM. São Paulo: Saraiva 2015.

²⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal** -12. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010 p.485.

Um grande problema relacionado a esse requisito se da em razão da reduzida quantidade de oportunidade de trabalho, capaz de comportar todos aqueles que fariam *jus* a esse regime de cumprimento de pena.

Além do mais, esta mesma lei fala em trabalho ao invés de emprego, o que certa forma pressupõe qualquer tipo de trabalho, ainda que não seja com o devido registro na carteira de trabalho, porém nada impede que haja fiscalização por parte do Ministério Público e do conselho da comunidade, conforme prevê os arts. 67 e 84 da Lei de Execução Penal.

A abrangência da palavra trabalho é ampla e leva em consideração a situação em que este individuo se encontra após retornar a vida em sociedade. Por essa razão não se exige que o apenado apenas possa usufruir dos benefícios do regime caso possua trabalho devidamente registrado ou uma boa qualificação profissional no mercado de trabalho, de acordo com as expectativas da sociedade.

A Lei de Execução Penal também prevê em seu art. 114 II que não basta que o apenado esteja trabalhando ou comprove a possibilidade de conseguir este trabalho de forma imediata, é necessário que demonstre também a sua capacidade de autodisciplina, responsabilidade e comprometimento com a fiel execução das regras atinentes a esse tipo de regime.

Essa exigência de autodisciplina, responsabilidade e comprometimento com a fiel execução das regras, acaba limitando o numero de condenados que terão uma progressão de regime ou ate mesmo o beneficio do livramento condicional, tendo em vista que, muitos condenados durante essa fase acabam cometendo uma falta grave, comprometendo assim o tempo necessário para alcançar a concessão desses benefícios.

Vale ressaltar que tanto o juiz do processo de conhecimento quanto o juiz da execução, poderão instituir condições especiais para que haja a concessão do regime aberto ao apenado, sem prejuízo das condições gerais e obrigatórias já previstas no art. 115 I, II, III e IV da Lei de Execução Penal.

No que tange ao cumprimento da pena em regime domiciliar, este só ocorrerá quando incidir em umas das hipóteses previstas do art. 114 da Lei de

Execuções Penais, pois se trata de uma excepcionalidade e o rol deste artigo ser taxativo, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF). Para MESQUITA JUNIOR, esse rol não é taxativo, pois:

“[...] o condenado poderia ser beneficiado com a prisão domiciliar, quando não existir casa de albergado na comarca, não podendo o condenado sofrer gravames simplesmente porque o estado deixou de cumprir seu papel, não construindo estabelecimentos adequados a execução penal. O entendimento da suprema corte, a nosso ver, viola direitos do condenado, constituindo excesso na execução.”²⁷

Na prática, apesar do art. 114 da Lei Execuções Penais mencionar as hipóteses de cabimento para que o apenado possa usufruir do regime domiciliar, há vários julgados em que o STJ concedeu o benefício desse regime para aqueles condenados ao regime semiaberto por faltas de condições para o cumprimento da pena no regime correto.

Essa situação gerou um embate doutrinário acerca da possibilidade ou não do apenado cumprir a sua pena em regime diferente do que fora estipulado por falta de condições estruturais do sistema carcerário de modo geral, como por exemplo, no caso de falta de casa de albergado. Na visão do doutrinador BITENCOURT, o posicionamento é contrário, pois segundo ele:

“A lei nº 7.210 afastou peremptoriamente a possibilidade de concessão de prisão domiciliar fora das hipóteses previstas no art.117. proibiu a praxe pouco recomendada de alguns magistrados que concediam a prisão domiciliar sob o argumento de que ‘inexistia casa do albergado’, com irreparáveis prejuízos para a defesa social e que em muito contribuíam para o desprestígio da justiça penal. A exposição de motivos foi incisiva nesse particular, reconhecendo ‘que a prisão-albergue não se confunde com a prisão domiciliar, o projeto declara para evitar duvidas, que o regime aberto não admite a execução da pena em residência particular, salvo quando se tratar de condenado maior de setenta anos ou acometido de doença grave e de condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental ou, finalmente de condenada gestante’.”

²⁷ MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal**: teoria e pratica. Sidio Rosa de Mesquita Junior -3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003, cit. p.230.

Desta forma, conclui-se que apesar da previsão expressa do art. 114 da lei de execuções penais, a concessão do benefício do regime domiciliar ira analisar sempre a situação do caso concreto.

2 OS REEDUCANDOS DO DISTRITO FEDERAL

A utilização da palavra reeducando está relacionada à ideia de aperfeiçoamento ou complementação do indivíduo através da educação. Trata-se da transferência de conhecimentos éticos, morais, culturais e profissionais de um indivíduo para o outro.

Embora não seja fácil delimitar de forma absoluta qual seria o verdadeiro significado da palavra reeducando, pode-se afirmar que no direito penal a utilização desta palavra se insere no campo da reinserção social, da ressocialização do apenado. No contexto desta pesquisa, a reeducação desses indivíduos ocorre por meio do trabalho.

Desta forma consideramos reeducando aqueles que cumprem a pena no regime semiaberto, aberto ou domiciliar conforme previsto no Código Penal e na Lei de execução penal, e que de certa forma exercem alguma atividade laboral da forma prescrita nessas legislações. Por essa razão e também pela importância do trabalho realizado pelo apenado, NORONHA, afirma que:

“[...] a recuperação do homem há de ser feita pela laborterapia. Qualquer estabelecimento penitenciário sem trabalho torna-se antro de vício e perversão. Como readaptar indivíduos que passam os dias de braços cruzados, dormindo ou entregues a distrações, sem o meio educacional do trabalho?”

A reeducação do apenado através do trabalho torna-se de suma importância, ao ter em vista que o trabalho é um mecanismo eficaz quando tentamos resgatar ou devolver a dignidade que fora subtraída do apenado no momento em que praticou um determinado delito e como consequência acabou sendo inserido no sistema carcerário e retirado do convívio em sociedade.

Nota-se através da afirmativa deste doutrinador que a atribuição de um determinado trabalho ao apenado é também uma forma de afastá-lo de seus vícios e da perversão existente no ambiente carcerário, além de combater as possíveis distrações decorrentes do local em que se encontra.

Além do mais, o art. 28 da Lei de Execução Penal diz que “o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva”. Sendo assim, é clara a visão do ordenamento jurídico brasileiro a cerca da importância do trabalho a ser desenvolvido bem como as suas funções intrínsecas.

Segundo relata o doutrinador FALCONI, a utilização da palavra reeducando torna-se mais adequada diante das outras palavras que são utilizadas, como por exemplo, preso, recluso ou detento, para descrever o indivíduo que após praticar um determinado crime recebe uma sanção por parte do Estado.

Os reeducandos ao desenvolverem uma atividade laboral não estão só adquirindo conhecimento que auxiliem a capacitação profissional, mas sim se ressocializando, ou seja, buscando uma forma de se reinserirem no contexto social por meio do trabalho.

A inserção do reeducando no mercado de trabalho é um meio capaz de propiciar a esses indivíduos uma nova perspectiva de vida com dignidade, neste sentido posiciona-se o doutrinador MIRABETE:

“É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social, devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.”²⁸

A fase de preparação do reeducando para se reinserir no mercado de trabalho precisa ocorrer desde o momento em que este ingressa no sistema penitenciário estabelecido para o cumprimento da sua pena.

²⁸ MIRABETE, Júlio Fabrini. **Execução penal**. P. (91e 92)

Com essa preparação desde o início, as chances do reeducando se qualificar profissionalmente aumentam e possivelmente terá maior eficácia quanto ao desenvolvimento da atividade laboral que for designada.

Além do mais, é necessário levar em consideração o perfil desses reeducandos que são reinseridos, pois muitos não possuem sequer o ensino básico de educação e uma referencia profissional, fatores estes que de certa forma são analisados por aqueles que irão contrata-los para prestar determinado tipo de serviço.

Esses fatores são preponderantes e influenciam muito no processo de ressocialização desses indivíduos. O apenado que não possui uma base educacional, familiar e social firmada, acaba não reagindo de forma eficaz a estímulos ressocializadores.

Desta forma, constata-se que é de extrema importância que o processo de ressocialização do condenado seja multidisciplinar, ou seja, envolva os mais diversos tipos de conteúdo que colaborem na sua formação enquanto ser humano. É necessário também que durante esse processo o condenado possa contar com a participação e o apoio da família, da sociedade e do Estado, pois esses são os pilares essenciais para poder atingir um resultado eficaz.

2.1 O trabalho desenvolvido pelos reeducandos

A relação do trabalho realizado pelo reeducando com a sua ressocialização é de grande relevância, pois é a partir do desenvolvimento e aprendizado de uma atividade laboral que esses indivíduos poderão obter as condições necessárias de se reinserir no mercado de trabalho.

Apesar do conhecimento acerca da importância do trabalho na vida desses indivíduos, na pratica, o cenário de trabalho, segundo o doutrinador MASSIMO PARAVARINI, é completamente outro, pois:

“[...] cada vez menos presos trabalham, a produtividade e a competitividade são inviáveis, empresas privadas não se interessam em oferecer oportunidades, mormente tendo que recolher contribuição previdenciária sobre a remuneração dos presos, os presos admitidos no trabalho externo a

muito custo superam o percentual de 6% da população carcerária nacional, as pouquíssimas oportunidades oferecidas pela administração penitenciária são divididas entre os presos de forma de atividades servis que duram alguns meses no ano, em uma ótica caritativa-assistencial, e assim por diante. Na prisão, cada vez mais reina o ócio forçado.”²⁹

Apesar da realidade apresentar este cenário, o art. 28 da Lei de Execução Penal (7.210/1984) prevê que “o trabalho do condenado como dever social e condição de dignidade humana terá finalidade educativa e produtiva”.

Desta forma evidenciam-se alguns parâmetros para que o reeducando possa trabalhar, ou seja, o trabalho que o for atribuído devera ser educativo e produtivo.

Conforme prevê o art. 32 da Lei 7.210/84, para que esse trabalho educativo e produtivo possa ser atribuído, devera levar em consideração, a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do apenado, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado.

Nota-se através da interpretação desse artigo que o trabalho a ser atribuído ao condenado, de certa forma, necessariamente devera se enquadrar com o seu perfil, além de levar em consideração as reais necessidades que este encontrará futuramente para poder se manter no mercado de trabalho diante.

No que tange as oportunidades oferecidas pelo mercado de trabalho, pode-se dizer que esta constitui de certa forma um obstáculo para o reeducando ao tentar se reinserir no mercado de trabalho, já que a mão de obra que o mercado de trabalho necessita na maioria das vezes não é a que os apenados têm a oferecer.

Muitos apenados não possuem conhecimentos técnicos e específicos para desenvolver certos tipos de atividade laboral, além de não possuírem referencias profissionais que os façam competir em pé de igualdade com os outros integrantes da sociedade que também buscam uma oportunidade de emprego.

Atualmente, a grande barreira a ser enfrentada pelos reeducandos se chama crise econômica, pois inúmeros estabelecimentos se fecharam, acarretando na diminuição das ofertas de emprego e conseqüentemente afetando as chances

²⁹ PAVARINI, Massimo. Teoria da pena e execução penal: uma introdução crítica. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011. p. 256 e 257.

desses indivíduos se reinserirem no mercado de trabalho, ainda que a sua contratação gere certos tipos de benefícios para a empresa.

Embora algumas entidades atuem nessa área de reeducação do apenado, na prática a ressocialização desse indivíduo possuem certas limitações devido às barreiras sociais que encontram em seu dia a dia.

O mercado de trabalho se mostra cada vez mais exigente em relação ao tipo de funcionário que estará sendo contratado para ocupar uma determinada vaga, por isso, não basta apenas ter uma habilidade específica, para ser contratado é necessário que esse funcionário seja dinâmico, ágil, com conhecimento amplo, capaz de tomar atitude diante de alguns acontecimentos, entre outras exigências.

A realidade vivida pelo reeducando o faz ficar para trás em um processo seletivo para ocupar essa vaga. Os reeducandos de modo geral, possuem baixo nível de escolaridade, baixa qualificação profissional e são receosos quanto à tomada de decisões, fato este constituidor de barreiras quanto a sua inserção no mercado de trabalho.

Apesar do conhecimento acerca da importância do trabalho na vida dessas pessoas, não devemos afirmar que o trabalho é a peça principal para que a ressocialização ocorra, até porque não há comprovação direta que os delitos praticados são reflexos do desemprego. Desta forma o doutrinador JOSÉ PASTORE explica que:

“os próprios autores que descartam o relacionamento imediato entre desemprego e crime consideram que, no nível micro, muitos jovens são levados ao crime depois de submetidos a fortes frustrações, causadas pela fragilização da família diante do desemprego prolongado. Esse posicionamento reconhece o impacto do desemprego na pobreza, na desorganização familiar e na delinquência – mesmo assim, a relação não é direta. Isso significa que empregar não constitui um antídoto imediato contra o crime. Na verdade, empregos com salários muito baixos e pouco estáveis, especialmente entre jovens, tem efeito deletério e acabam contribuindo para a prática de furtos e roubos.”³⁰

Fica claro através desse posicionamento do doutrinador, que na verdade não basta dar ao condenado um emprego, é preciso que essa oportunidade dada

³⁰ PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo. Saraiva, 2011. p. 32.

possua qualidade, com salário compatível ao tipo de atividade exercida, pois na verdade, a baixa remuneração acaba contribuindo com desinteresse do condenado a exercer determinada atividade laboral.

Essa realidade acaba atingindo os apenados na medida que, por não estarem submetidos via de regra, as regras presente na Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT, recebem uma remuneração menor, em consonância com as regras da lei 7.210/84.

A fundação de amparo ao trabalhador preso (FUNAP) atua no Distrito Federal, é vinculada a Secretaria de Segurança Pública (SSP/DF) e é também o órgão distrital responsável pela gestão do trabalho realizado pelos apenados que integram o sistema penitenciário do Distrito Federal.

Essa fundação sem fins lucrativos foi constituída através da Lei nº 7.533 de 1986 e possui como finalidade precípua a criação de mecanismos capazes de colaborar com a recuperação e a reinserção dos apenados em sociedade. À luz do art. 3º da Lei 7.533/86 pode se afirmar que:

“A FUNAP - DF tem como objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado e propõe, entre outras coisas, oferecer ao presidiário novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão, proporcionar a formação profissional do presidiário, em atividades de desempenho viável após a sua libertação, concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos e apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos.”³¹

Desta forma, essa fundação utiliza à educação, o trabalho remunerado, a cultura e a capacitação profissional dentre outros instrumentos como seus aliados para alcançar a finalidade almejada, apesar dos obstáculos existentes.

A FUNAP atua diretamente nessa área e acredita que esse trabalho realizado pelos reeducandos os dignifica, além de trazer uma nova perspectiva de vida e motivação para sua ressocialização ao retornar a conviver em sociedade. Por

³¹ CRUZ, Regis. **Trabalho do preso**. 2013. Disponível em: <<http://ebah.com.br/contend/ABAAfSggAE/trabalho-presos>>. Acessado em 06 de jun.2016.

essa razão, esta fundação atua na área através de duas áreas: trabalho intramuros e extramuros.

O trabalho intramuros ocorre na unidade prisional em que o reeducando se encontra, sob a supervisão de forma conjunta da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal-SSP/DF com a Subsecretaria do Sistema Prisional-SESIPE/DF, que além dar possibilidades para que o reeducando se profissionalize, oferece também a possibilidade do reeducando remir a pena.

Essa possibilidade de remição da pena através do trabalho está atrelada ao art. 126 da Lei de Execução Penal, que prevê que “o condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir por trabalho, parte do tempo da execução da pena”.

O instituto da remição não se aplica aos apenados que cumprem a sua pena em regime aberto, desta forma o doutrinador MIRABETE explica este fato mencionando que:

“a remição é um direito dos condenados que estejam cumprindo pena em regime fechado ou semiaberto, não se aplicando, assim ao que se encontra em prisão albergue, já que a este incumbe submeter-se aos papeis sociais e as expectativas derivadas do regime, que lhe concede, a nível objetivo, a liberdade de trabalho contratual. Pela mesma razão, alias não se concede a remição ao liberado condicional. Também não tem direito a remição o submetido a pena de prestação de serviço à comunidade, pois o trabalho, nessa espécie de sanção, constitui, essencialmente, o cumprimento da pena”.³²

Através desse instituto para cada três dia trabalhado o apenado terá um dia descontado do tempo de cumprimento da sua pena. Este benefício se estende também para o apenado que se encontra impossibilitado de dar continuidade no trabalho por decorrência de acidente, conforme prevê o art. 126,§§ 1º e 2º, da Lei de Execução Penal.

Quanto ao trabalho extramuros, este ocorre fora do estabelecimento carcerário, conforme prevê a lei de execução penal, para os apenados que cumprem a pena em regime semiaberto e aberto. Este trabalho também será supervisionado

³²MIRABETE apud GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal** -12. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010.p.495.

pela Secretaria de Segurança Pública- SSP/DF e da Subsecretaria do Sistema prisional-SESIPE/DF.

Apesar da existência de possibilidades para que o condenado possa exercer uma determinada atividade laboral, muitos acabam não aproveitando as oportunidades oferecidas, não se interessam pelo trabalho e não reage de forma satisfatória aos estímulos ressocializador. Por essa razão GRECO se posiciona em relação a esse ponto, afirmando que:

“Contudo, existe o outro lado da moeda. Suponhamos agora que haja possibilidade de trabalho no estabelecimento no qual o apenado esteja cumprindo sua pena e este, terminantemente, por sua própria vontade, se recusa a se submeter a ele. Entendemos que a recusa ao trabalho caracteriza negação do requisito de natureza subjetiva, indispensável a obtenção dos demais benefícios que lhe são ofertados durante a execução da pena, a exemplo da progressão de regime (art. 112da LEP) e o do livramento condicional (art. 83, III, do CP). A recusa em trabalhar demonstra a sua inaptidão para com o sistema, bem como o seu desejo de não se ressocializar”.³³

Desta forma, levando em conta toda a previsão legal acerca do trabalho a ser realizado pelo apenado de forma a promover a sua ressocialização e conseqüentemente a sua reinserção no mercado de trabalho, a FUNAP-DF, oferece uma serie de cursos profissionalizantes.

Os cursos oferecidos são: mecânico de bicicletas, serigrafia, mecânico de motor automotivo, panificador, confecção e modelagem de roupas, barbeiro, marcenaria e carpintaria, fabricação de bolas e agricultura.

Através desses cursos profissionalizantes oferecidos pela FUNAP-DF, os reeducandos têm a oportunidade de adquirir ou aperfeiçoar uma profissão que os tornam capazes de se reinserir no mercado de trabalho.

Segundo dados fornecidos pela cartilha de empoderamento dos reeducandos do Distrito Federal, os reeducandos tem a oportunidade de aprender a cuidar de animais, como porcos, vacas e gados. O leite extraído das vacas viram queijos e doce de leite, não existindo, portanto, o abate de animais.

³³ Idem, p.496.

Os reeducandos também aprendem a cultivar a terra e a arte da panificação. Atualmente, a panificadora mantida com o trabalho desses reeducandos produz cerca de oito mil pães diariamente. Na oficina de serralheria, os reeducandos confeccionam cadeiras de rodas com partes desmontadas de bicicletas e também produzem churrasqueiras, cadeiras para a área externa e poltronas estofadas.

Na oficina de serigrafia, eles têm a oportunidade de confeccionar estampas e camisetas. Na oficina de costura eles confeccionam uniformes e bandeiras.

Além dos cursos profissionalizantes já mencionados, os reeducandos também tem a oportunidade de participar de outros cursos, como por exemplo: curso de recepcionista, de maquiagem, empreendedorismo, massagem, enfeites pet e patchwork.

Nota-se que apesar de todas as dificuldades existentes e das barreiras encontradas, os reeducandos tem sim a oportunidade se ressocializarem através do trabalho. Os obstáculos e barreiras poderão ser superados com a colaboração do reeducando, do Estado e da sociedade conjuntamente, pois existe sim um valor social envolvido no trabalho realizado por esses indivíduos.

Embora de alguma forma a capacitação profissional dada a esses reeducandos não atinja muitas vezes as expectativas do mercado de trabalho e da sociedade de modo geral, não podemos dizer que é impossível ressocializar um individuo através do trabalho, pois todo esse processo de ressocialização existe e só precisa ser aperfeiçoado para que possa alcançar um resultado eficaz.

2.2. O papel da sociedade e do Estado em relação aos reeducandos

O processo de inserção do reeducando no mercado de trabalho é extremamente complexo e envolve uma serie de fatores, como por exemplo, qual tipo de reeducando, qual tipo de trabalho, em qual local, quais são os riscos de fuga e principalmente a vontade do reeducando trabalhar.

A sociedade de um modo geral apresenta certa aversão quando a questão a ser debatida envolve pessoas que possuem antecedentes criminais, já

tenham cumprido a pena aplicada ou ainda estejam cumprindo a pena em regime semiaberto.

Segundo a visão do doutrinador GRECO, a ressocialização do condenado é sim possível e por essa razão, acredita também que a sociedade tem um papel importante para que esse processo ocorra com eficácia. Sendo assim, o doutrinador menciona que:

“ embora grande parte da sociedade não admita essa hipótese, influenciada pelos meios de comunicação em massa, é possível e perfeitamente viável a readaptação do condenado a sociedade a qual fora retirado a fim de cumprir a pena que lhe foi imposta em virtude de ter sido condenado pela prática de uma infração penal qualquer. Por mais grave que seja o delito, o condenado tem o direito ao arrependimento. Devera, portanto, durante o cumprimento de sua pena, lutar para retornar a sociedade, buscando-se tornar um cidadão útil. Caso fosse condenado a prisão perpétua, estaríamos retirando-lhe o sopro de esperança que lhe resta para que pudesse voltar a viver pacificamente com os seus pares. A sociedade deve, a seu turno, perdoar o erro cometido pelo condenado facilitando a sua readaptação”.³⁴

Desta forma, após análise de todos os fatores preponderantes para que tal inserção ocorra da forma adequada e produza os resultados esperados, torna-se de suma importância a participação da sociedade durante a inserção.

A sociedade precisa entender que é o Estado que detém o *jus puniendi*, logo não cabe a ela realizar uma espécie de novo julgamento tendo como base apenas o histórico criminal do indivíduo e presumir que este voltara a delinquir.

O preconceito é a principal barreira a ser enfrentada pelo reeducando, já que a sociedade além de apresentar uma aversão a eles, não está preparada estruturalmente, culturalmente e moralmente para lidar com essa situação e auxiliar no processo de reeducação do apenado.

Primeiramente, espera-se que a sociedade tenha ao menos o mínimo de compreensão acerca da importância do trabalho desenvolvido pelos reeducandos, tendo em vista que esse trabalho é um mecanismo eficaz no que tange a sua reinserção no âmbito da sociedade.

Sendo assim, a sociedade exerce um importante papel nesse processo de inserção do reeducando no mercado de trabalho. A sociedade cabe o dever de

³⁴ GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010. p. 593.

acolher o reeducando, de forma que tal acolhimento o propicie o ambiente apto ao desenvolvimento de elementos que estimulem a sua ressocialização.

Esse estímulo poderá ocorrer através da quebra do senso comum de que “lugar de criminoso é na cadeia, “uma vez bandido sempre bandido “, “não existe ressocialização de criminosos”, dentre outros, ou seja, desconstituindo o preconceito existente em relação aos reeducandos devido ao seu histórico criminal.

É certo que nem todo tipo de presidiário responda de maneira satisfatória aos estímulos a ressocialização e nem todos possuem interesse de trabalhar, mas, não é por essa razão que as portas devem se fechar para aqueles que buscam uma nova oportunidade de reconstruir a sua vida.

Em segundo lugar, é necessário que a sociedade por meio das empresas, demonstre seu interesse em participar desse processo de inserção do reeducando no mercado de trabalho, através da oferta de vagas para esse publico e também através do combate a discriminação do individuo por conta dos seus antecedentes.

Sendo assim, para que uma empresa possa contratar a mão de obra dos reeducandos da FUNAP-DF, por exemplo, primeiro será necessário apresentar a proposta de emprego a diretora executiva através da elaboração de um requerimento solicitando a mão de obra desejada.

Após esse procedimento, será realizada uma reunião com a área de contrato na qual será apresentada a proposta do contrato e caso venha a ser aprovada acontecerá à assinatura do contrato trabalho, firmando o vínculo entre o reeducando, a instituição responsável e a empresa contratante.

Além de estar dando apoio à reeducação e ressocialização do apenado, a empresa contratante tem uma serie de benefícios ao contrata-los. Não paga encargos trabalhistas, não paga previdência, o reeducando não possui férias e ao invés de salario recebe uma bolsa de ressocialização, pois conforme no art. 28, §2º da lei de execução penal” o trabalho do preso não esta sujeito ao regime das consolidações das leis do trabalho”.

A bolsa ressocialização varia de acordo com a atividade que será exercida e o valor inicial da bolsa corresponde a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo. Do valor total dessa bolsa, apenas um terço irá para o reeducando, um terço vai para a família e o outro um terço vai para uma poupança em que o interno poderá sacar o valor em casos de necessidade, para pagamento de tratamento de saúde, compra de produtos alimentícios e custear honorários advocatícios.

Quanto ao papel do Estado, pode-se afirmar que se trata de um papel amplo e de extrema relevância. O papel do Estado começa desde o fornecimento do local adequado ao cumprimento da pena até a inserção do reeducando no mercado de trabalho.

Seguindo essa linha de raciocínio, o doutrinador FALCONI, realiza uma crítica acerca da função ressocializadora a ser desenvolvida pelo Estado dizendo que:

“entre nós, ninguém está verdadeiramente preocupado com a reeducação, ou qualquer outra atividade que diga respeito à reinserção do condenado. Apenas estão preocupados, ou dizem que estão, em aumentar o número de prisões, na elaboração de leis cada vez mais virulentas e arrestos humanos cada vez maiores”.³⁵

Na visão deste doutrinador, o Estado mostra sua maior preocupação em relação à construção de novos presídios e na elaboração de novas leis deixando a desejar em relação à função social da pena.

Por mais que novos presídios sejam construídos, a ressocialização do condenado não se torna plenamente eficaz devido aos problemas estruturais existentes, como por exemplo, a superlotação, fazendo com que nem todos os condenados que fazem *jus* ao benefício possam gozar desse direito.

Nota-se que a criação de novos presídios e de leis mais rigorosas não significa a eficácia da pena aplicada quanto à função social da pena, ou seja, ainda que esses presídios comportem adequadamente a massa carcerária existente e haja uma lei mais severa o indivíduo ainda assim estará suscetível a não reeducação e

³⁵ FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial: reinserção social?** Prefácio Dirceu de Mello. São Paulo: Ícone, 1998, p.111.

não ressocialização. Neste sentido, se posiciona o doutrinador ROIG, ao mencionar que:

“[...] a intensificação do encarceramento opõe-se a liberdade, justiça e solidariedade sociais, contribui para a marginalização social, obsta a redução das desigualdades sociais e deixa de promover o bem de todos, ao olvidar o bem dos acusados”.³⁶

E evidentemente necessária à construção de novos presídios ou até mesmo a reforma dos já existentes, mas não para apenas inserir novos condenados, mas sim, para proporcionar a aqueles já inseridos no sistema, condições reais de serem ressocializados, de adquirirem uma expectativa de vida, de adquirirem uma capacitação profissional digna, compatível com as suas habilidades e necessidades próprias e também do mercado de trabalho.

Torna-se bem claro que grande parte dos discursos proferidos pelo Estado através de suas instituições e pela sociedade não demonstra intenção real quanto ao processo de ressocialização dos apenados, mas sim, demonstram a grande preocupação de manter afastado aquilo que consideram como uma mancha do sistema e um problema para todos.

Através da análise do posicionamento do doutrinador ROIG, é possível constatar que caso houvesse uma diminuição da intensidade do poder punitivo do Estado sob o apenado, às chances de se alcançar o que denominamos de ressocialização ou reeducação aumentariam e possivelmente traria resultados mais eficazes. Além do mais, preleciona RAUL CERVINI:

“A prisão, como sanção penal de imposição generalizada não é uma instituição antiga e que as razões históricas para manter uma pessoa reclusa forma, a princípio, o desejo de que mediante uma privação da liberdade retribuísse a sociedade o mal causado por sua conduta inadequada; mais tarde, obrigá-la frear seus impulsos antissociais e mais recentemente o propósito teórico de reabilitá-la. Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade o atribuiu. O fenômeno da prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condicionam futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda instituição total inibem qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras

³⁶ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**. São Paulo: Saraiva 2013 p.22.

de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama.³⁷

Possivelmente com essa redução do poder punitivo do Estado sob o apenado haveria também a redução da desigualdade social e os direitos do apenado seriam mais respeitados. É preciso desconstruir o discurso de que o tratamento dado aos apenados promove o bem de todos, para construir e respeitar esses indivíduos enquanto sujeito de direitos.

Ao Estado enquanto detentor do direito de punir cabe o fornecimento de espaços adequados aos reeducandos, para que estes tenham condições de ao saírem do presídio se reinserirem no âmbito social. O local em que o apenado cumprira a pena imposta devera ser capaz de respeitar a sua dignidade enquanto ser humano.

Esse local também devera respeitar as limitações do apenado, sejam elas físicas, mentais ou intelectuais, de modo a fazer com que esses apenados tenham condições de resgatar a sua autoestima perante a sociedade e consigo mesmo e seja capaz de enxergar novas possibilidades de recomeçar a vida com honestidade, responsabilidade, respeito e ética .

Todos esses valores são importantes para a formação do individuo enquanto ser humano, principalmente para o condenado, que de alguma forma teve a sua dignidade subtraída pelo mundo da criminalidade.

Esse resgate da auto estima torna-se necessário na aquisição de novos valores, podendo contribuir com o afastamento do condenado daqueles que consideram o crime como um meio de vida.

Além de fornecer o local adequado para que os reeducandos possam cumprir a sua pena com dignidade, incumbe ao Estado dar apoio e estimular a contratação dos reeducandos sejam por órgãos da esfera publica quanto da esfera privada.

³⁷ GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal**- 12. Ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010 p.468 apud CERVINI, Raul. Os processos de descriminalização, p. 46.

Esse apoio e estímulo poderão ocorrer através da concessão de benefícios fiscais, da redução burocrática quanto à contratação, da criação de políticas públicas e campanhas de incentivo a participação das empresas e da sociedade na ressocialização dos apenados por meio do trabalho.

É necessário que o Estado crie esse ambiente propício ao desenvolvimento do relacionamento entre o reeducando e a sociedade, facilitando esse processo de reintegração que demonstra ser de suma importância para que se torne possível a ressocialização desse apenado. Cabe também ao Estado, através das instituições competentes, desenvolver e incentivar os reeducandos a trabalharem.

É necessário que o reeducando consiga desenvolver essa consciência acerca da importância do trabalho em seu processo de ressocialização e de resgate a noção de viver com dignidade pois, “de fato, a dignidade da pessoa humana atua como postulado inspirador de todos os direitos fundamentais, permeando a interpretação das normas e princípios”.³⁸ A sua vontade de trabalhar , pois a sua recusa, na visão do doutrinador GRECO:

“[...] caracteriza negação do requisito de natureza subjetiva, indispensável à obtenção dos demais benefícios que lhe são ofertados durante a execução da pena, a exemplo da progressão de regime (art. 112 da LEP) e o do livramento condicional (art.83, III, do CP). A recusa em trabalhar demonstra a sua inaptidão para com o sistema, bem como o seu desejo de não se ressocializar”.³⁹

Sendo assim, conclui-se que para que a ressocialização do apenado através do trabalho ocorra, é necessário que haja a atuação do reeducando, do Estado e da sociedade de forma conjunta.

³⁸ ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros**. São Paulo: Saraiva 2013 p.21.

³⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010 p.496.

3 VIABILIDADE DE REINserÇÃO DO REEDUCANDO NO MERCADO DE TRABALHO

Apesar das dificuldades encontradas pelos apenados quanto a sua reinserção no mercado de trabalho é possível afirmar que se trata de um cenário viável. Muitos doutrinadores criticam essa tentativa de realização do trabalho por parte do condenado, dentre eles, FERNANDO AFONSO SALLA, aponta algumas reflexões, ao mencionar que:

“conviria, então, aqui destacar alguns pontos. Em primeiro lugar, fica evidente que propor trabalho aos presos tem, acima de tudo, um efeito retórico, político e ideológico. O sucesso em transformar a prisão numa oficina onde geram rendimentos de modo a amortizar os custos que o representam para a sociedade ocorre sempre de modo ocasional, sem que se possa assegurar as condições para a sua durabilidade. Como amplamente se expos acima, a prisão não é uma fábrica, os presos não possuem condições de trabalhadores, o ritmo e patamares de produção são distintos. A forma de remuneração, o mercado e trabalho, em tudo há uma completa diferença com as condições externas de uma empresa, e, assim o trabalho penal só momentaneamente se constitui um meio eficaz de funcionamento. Em segundo lugar, ao se pensar em recuperação do condenado, no trabalho como instrumento de habilitação para o seu ingresso no mercado de trabalho depois do cumprimento da pena, as perspectivas são mais sombrias. A inserção do condenado numa carreira criminal, as trajetórias de trabalho anterior, o tipo de mão de obra oferecido na prisão, o estigma de ex condenado no mercado de mão de obra, são alguns dos componentes complicadores da sua reeducação. Para o preso, a experiência de trabalho na instituição muitas vezes é encarada como forma de passatempo, algo que se envolve para poder suportar o cotidiano infernal das prisões, e tendo a vantagem de abater parte do tempo de sua pena. Para a administração, por sua vez, o trabalho é uma atividade, um recurso disponível para absorver um punhado de presos. Certamente, um meio de conter a indisciplina, a rebeldia dos condenados. No próprio cenário prisional nem mesmo os seus atores principais acreditam que o trabalho seja um caminho para uma nova existência.”⁴⁰

Apesar desse momento de crise econômica em que se encontra o Brasil, ainda há oportunidades de emprego para aqueles que realmente desejam trabalhar. Além do mais, uma grande barreira para que a reinserção do apenado no mercado de trabalho ocorra está na distância entre aquilo que está previsto na lei e a realidade, neste sentido menciona o doutrinador JOSÉ PASTORE:

“A proposta contida no ordenamento jurídico brasileiro é ambiciosa e abrangente. Lamentavelmente, existe um descompasso imenso entre a vontade da lei e sua observância. A começar pela própria missão básica de

⁴⁰ SALLA, Fernando Afonso apud MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal: teoria e prática**. 3. ed. São Paulo. Atlas, 2003. p. 118 e 119.

justiça, que no Brasil, ainda vê nas penas e no encarceramento o principal instrumento de correção dos infratores. Mesmo no campo jurídico esse posicionamento é contestado.”⁴¹

Pode-se afirmar que a ressocialização do condenado através da sua reinserção no mercado de trabalho é um mecanismo eficaz e viável seja do ponto de vista econômico, social, jurídico ou político.

Do ponto de vista econômico a ressocialização do apenado é viável, pois o custo da mão de obra é baixo, existem incentivos fiscais por parte do governo para aqueles que contratam a mão de obra carcerária, além de reduzir os gastos do Estado em relação à manutenção do apenado no sistema carcerário.

Uma vez inserido no mercado de trabalho, o apenado tem a oportunidade de remir a sua pena, ou seja, para cada três dias de trabalho serão descontados um da sua pena total, que lhe fora atribuída em razão da prática de um crime.

Conseqüentemente o apenado passara menos tempo dentro do sistema carcerário e diminuirá os gastos que seriam realizados para mantê-lo preso, como por exemplo, com a sua alimentação, saúde e segurança.

Além do mais com essa concessão de benefícios para aqueles que contratam a mão de obra do apenado o Estado cumpre de o seu papel social perante a sociedade e para consigo mesmo ao demonstrar de certa forma que a função social da pena esta sendo cumprida.

A Lei Execuções Penais (LEP) e o regulamento da previdência social, decreto nº 3.048/99, estabelecem a concessão de incentivos fiscais para os empresários que desejam utilizar a mão de obra dos apenados em sua empresa.

O empresário que contrata este tipo de mão de obra fica isento dos encargos trabalhistas, tais como, o FGTS, férias e o 13º, além de que a depender do tipo de mão de obra contratada a redução desses encargos pode alcançar até 50%.

Essa isenção ocorre pelo fato de que o trabalho do preso que se encontra em regime fechado e semiaberto não se sujeitar as regras presentes na

⁴¹ PASTORE, José. **Trabalho para ex-infratores**, São Paulo: Saraiva 2011, p. 49 e 50.

consolidação das leis trabalhistas-CLT, conforme previsto no art. 28 §2.º da Lei de Execução Penal.

Além do mais, vale ressaltar que o trabalho desse apenado, conforme previsão do art. 29 da Lei 7.210/84, será remunerado mediante tabela previa, não podendo, portanto ser inferior a três quartos do salário mínimo.

Nota-se que o empresário terá uma redução no custo da mão de obra do seu empregado, pois caso fosse contratar outro indivíduo para trabalhar em sua empresa, teria que arcar com todos os encargos trabalhistas, com um salário mais elevado, pois seria analisada a categoria do trabalho prestado pelo empregado, fato esse que não ocorre quando se trata de mão de obra do trabalhador reeducando.

Economicamente falando, nota-se que a contratação do reeducando enseja em benefícios não só para o empresário, mas também para o Estado que de certa forma acaba reduzindo os possíveis gastos realizados para manter esse indivíduo dentro do sistema carcerário, deixando assim de ser ressocializado.

Além do mais, o apenado que se encontra no regime fechado e semiaberto, por força do decreto nº 7. 054/2009 será considerado contribuinte facultativo da previdência social. Desta forma ao empregador cabe apenas a obrigação de pagar o salário, a alimentação e o transporte do apenado, salvo nos casos em que este se encontra contratado sob o regime da CLT.

O Estado também se beneficia do trabalho realizado pelo apenado, pois de acordo com o art. 35 da Lei 7.210/84, existe a possibilidade de aquisição de bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar a venda a particulares.

Uma vez adquirindo esses bens ou produtos o Estado reduz mais uma vez custo caso tivesse que adquirir de outras empresas ou pessoas sem que houvesse certo benefício fiscal.

O resguardo a dignidade do apenado também constitui um dever do Estado, ainda mais, quando este se beneficia dos serviços prestados pelo condenado. Diante disso e com base no posicionamento do doutrinador DOTTI, afirma-se que:

“o resguardo da dignidade do preso, com o oferecimento de meios ao trabalho, com uma adequada remuneração, constitui um dever do Estado que possibilitará não mais distinguir-se entre o cidadão livre e o cidadão preso, permitindo a este o seu retorno para a sociedade sem a recidiva. A participação ativa do presidiário no programa de reinserção social pressupõe não somente que tal processo revela a sua voluntária adesão como também a passagem de um direito penal social para um direito que pretenda também ser democrático”.⁴²

Do ponto de vista social, a ressocialização do apenado através da sua reinserção no mercado de trabalho também é considerada viável, ate porque apesar das circunstancias, o apenado também faz parte da sociedade, logo, este individuo tem todo o direito de reconstruir a sua vida de forma digna, dignidade esta que pode ser obtida de certa forma através do trabalho.

Apesar do preconceito e da discriminação em relação ao apenado, o seu retorno ao mercado de trabalho é de extrema relevância, pois de nada adiantaria o individuo cumprir a sua pena em razão do delito praticado e após o cumprimento da sua pena não poder recomeçar a sua vida por meio do trabalho digno, da aquisição de uma profissão.

Embora muitas vezes a realidade não se enquadre as previsões legais acerca desta temática, juridicamente, pode-se afirmar a viabilidade da reinserção do condenado no mercado de trabalho com base na análise do ordenamento jurídico vigente que prevê inúmeras regulamentações acerca desta situação.

A legislação penal em vigor, por exemplo, prevê os direitos do condenado de forma mais ampla, assim como a nossa Constituição, ao estabelecer princípios e regras acerca desta temática, neste sentido menciona JOSÉ PASTORE:

“a concepção moderna da justiça recomenda que o Poder Judiciário colabore na construção de uma sociedade livre, justa e solidaria para, com isso, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, bem como promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, assim esta escrito na Carta Magna.”⁴³

Nota-se que através da análise da nossa Constituição a grande preocupação acerca do desenvolvimento de uma sociedade mais justa, igual e que

⁴² DOTTI, René Ariel apud MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direito dos presidiários e suas violações**. São Paulo. Método ed. 2001. p. 57.

⁴³ PASTORE Jose. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva 2011, cit. p.56.

acima de tudo respeite a dignidade do individuo enquanto ser humano sujeito de direitos. O direito mostra-se um campo de extrema relevância na construção desse cenário idealizado em nossas legislações de um modo geral.

Uma forma para que esse cenário seja alcançado é o trabalho conjunto de todas as áreas referentes a essa temática, ou seja, Estado, sociedade, ordenamento jurídico e a esfera politica de um modo político.

No que se refere à viabilidade politica, esta também pode vir a fazer parte da realidade dos apenados, tendo em vista que aqueles que ocupam o poder representam o povo e os apenados fazem parte dele, portanto devem ter os seus interesses e direitos atendidos e respeitados.

A politica exerce um papel importante através de seus representantes, já que será estes que apresentarão as propostas de lei pertinentes a essa temática. Na pratica, depara-se com um grande descaso bem como com a falta de interesses quando o assunto em pauta é direito do condenado, melhores condições para o preso, construções de novos presídios para atender a massa carcerária, dentre outros problemas.

Apesar de todas essas situações, pode se afirmar que é sim viável a ressocialização do condenado através do trabalho, basta haver a união de esforços estatais, sociais, jurídicos, econômicos e políticos para que essa meta seja alcançada.

3.1 A importância da reinserção do condenado no mercado de trabalho

Os discursos da sociedade e do Estado na maioria das vezes caminham em direção a não ressocialização do apenado através do trabalho, por utilizarem como base as dificuldades existentes durante este processo de reinserção do apenado no mercado de trabalho.

O sistema penitenciário apresenta uma serie de deficiências que acabam dificultando esse processo de ressocialização do condenado. Dentre as varias barreiras encontradas no sistema, o doutrinador BITENCOURT aborda em sua obra, algumas, consideradas por ele mais significantes, sendo elas:

“[...] 1ª) falta de orçamento. Infelizmente, nos orçamentos públicos, o financiamento do sistema penitenciário não é considerado necessidade prioritária, salvo quando acabam de ocorrer motins carcerários. 2ª) pessoal técnico despreparado. Em muitos países a situação se agrava porque o pessoal não tem garantia de emprego ou não tem uma carreira organizada, predominando a improvisação e o empirismo. Nessas condições é impossível desenvolver um bom relacionamento com os internos. 3ª) nas prisões predomina a ociosidade e não há um programa de tratamento que permita pensar na possibilidade de o interno ser efetivamente ressocializado. A superlotação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico despreparado, falta de orçamento, todos esses fatores convertem a prisão em um castigo desumano.”⁴⁴

Apesar de todas essas dificuldades apresentadas pelo cenário construído do sistema carcerário, pode-se afirmar que a reinserção do apenado no mercado de trabalho e conseqüentemente a sua ressocialização é sim possível e viável desde que utilize os fatores necessários para que isso aconteça de modo a produzir resultados, ou seja, alcançar o plano da eficácia.

Primeiramente, a reinserção do apenado no mercado de trabalho tem como consequência direta, a devolução ainda que parcial da dignidade deste indivíduo, dignidade essa, considerada perdida ou reduzida a partir do momento em que este passou a integrar o sistema carcerário. Diante dessa realidade JOSÉ PASTORE menciona que:

“A precariedade de condições da maioria dos presídios e o crescimento exponencial dos criminosos e condenados transformam o encarceramento em uma experiência aviltante, em que os apenados perdem a autoestima e assumem condutas revoltantes e agressivas, que pouco se ajustam a disciplina exigida pelo mundo do trabalho.”⁴⁵

A partir do momento em que este indivíduo é reinserido no mercado de trabalho, volta a se sentir como parte integrante da sociedade em que vive. O apenado além de se sentir como um ser social passa a se sentir mais útil, digno e capaz, já que o trabalho de um modo geral é cercado de valores, normas sociais, expectativas, interações e satisfações, capazes de influenciar o comportamento das pessoas e a forma como são vistas uns perante os outros.

⁴⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3.ed. São Paulo. Saraiva, 2004. p. 230.

⁴⁵ PASTORE Jose. **Trabalho para ex-infratores**. São Paulo: Saraiva 2011, p.50.

Esse resgate a dignidade poderá influenciar esses indivíduos a desistirem do mundo da criminalidade, pois, terão construído uma nova forma de se ver perante os outros e para consigo mesmo e esses elementos são relevantes na tomada da decisão quanto à desistência pela prática de crimes. Neste sentido JOSÉ PASTORE, diz que:

“em suma, a desistência do crime decorre de uma conjunção de fatores psicológicos, ambientais e sociais, bem como da percepção que os infratores têm de si mesmos e do ambiente em que vivem. É a partir dessa combinação de forças que as pessoas escolhem uma alternativa de ação que, aos seus olhos, mostrar-se-á como o melhor caminho para a satisfação de suas necessidades”⁴⁶

Logo, uma vez resgatada essa noção de dignidade por parte do indivíduo, esse transforma o seu modo de vida e a sua visão a cerca de si mesmo, de modo a se reconhecer como um sujeito de direito, que merece uma nova chance de recomeçar a sua vida e também o respeito daquele que os cerca.

Em um segundo momento, pode-se afirmar que a reinserção do apenado no mercado de trabalho é um mecanismo relevante no que tange ao combate da reincidência e aumento da criminalidade.

A reincidência e o aumento da criminalidade é uma das grandes preocupações do Estado e principalmente da sociedade, de modo geral, por estar sempre preocupada com a segurança e o bem estar de sua família e de todos que os cercam.

De acordo com o art. 63 do Código Penal, “verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior”.

Uma vez reinserido no mercado de trabalho e resgatado a sua noção de vida digna, o apenado possivelmente deixará de delinquir. Por essa razão JOSÉ PASTORE, esclarece de certa forma a importância do trabalho como mecanismo capaz de reduzir ou evitar a reincidência, dizendo que:

“A estratégia de combater a reincidência pela inserção no trabalho tem fundamento. O trabalho tem se revelado como um dos fatores mais efetivos

⁴⁶ PASTORE José, idem, p. 39.

para reconstruir a dignidade da pessoa e para a reintegração na família e na sociedade. Isso vale tanto para o período do cumprimento da pena como para os tempos de liberdade.”⁴⁷

Uma vez reduzida à taxa da reincidência temos também como possível consequência a diminuição da criminalidade, já que o indivíduo reeducando está de certa forma, apto a trabalhar e a reconstruir a sua vida através da dignidade e de seus novos conceitos construídos.

Com a inserção do apenado no mercado de trabalho, este tem o benefício da remição da pena, ou seja, para cada três dias de trabalho serão descontados um da sua pena total, conforme previsto no art. 126, II da lei 7.210/84 (Execução Penal).

Desta forma o apenado acaba passando menos tempo encarcerado, conseqüentemente, o Estado acaba reduzindo os gastos que seriam realizados para manter este indivíduo no sistema.

A inserção do apenado no mercado de trabalho conseqüentemente auxilia no seu processo de ressocialização, já que o ambiente carcerário por si só, devido às condições do próprio ambiente, não é capaz de ressocializa-lo.

Além do mais, a ressocialização do condenado, não é apenas uma função a ser desenvolvida pelo próprio apenado, mas também pelo Estado e pela sociedade. Por essa razão ROMEU FALCONI afirma que:

“Apesar de tudo, esta tarefa não nos parece irrealizável, e se a reabilitação dos delinquentes tem sido considerada como um direito dos mesmos, também nos parece um dever da sociedade. Haverá de surgir um momento em que o bom senso prevalecerá, quando se entendera quão profunda é a problemática do sistema “penitenciário”, no particular, e “presidial” no geral e a premência de soluções serias e eficazes. Fatalmente haveremos de entender que o tratamento do preso, não pode ser tão só um discurso lacônico.”⁴⁸

Nota-se através dessa afirmação que a ressocialização do apenado é sim uma tarefa viável e que a sociedade também possui o dever de auxilia-lo durante esse período.

⁴⁷ PASTORE José. Op.cit. p. 31.

⁴⁸ FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial**: reinserção social? ; prefácio Dirceu de Mello. São Paulo: ícone, 1998 p.116 e 117.

Esse papel, para ser desenvolvido, precisa também ser reanalisado do ponto de vista interno, ou seja, da forma como o apenado é tratado dentro do próprio sistema. Na prática, sabe-se que o ambiente carcerário está cada vez mais distante de ser o local propício a ressocializar esses indivíduos bem como trata-los dentro dos limites que não atinjam a sua dignidade enquanto sujeito de direito.

O apenado deve ser tratado de forma mais humana dentro do ambiente carcerário e a sociedade precisa quebrar o paradigma de que lugar de criminoso é na cadeia, de que o apenado deve ser tratado de forma diferenciada, pois, em algum momento este indivíduo retornara a viver em sociedade e de uma forma ou outra não há como esperar um comportamento do apenado diferente daquele que ele viveu dentro do sistema carcerário.

Com a ressocialização do apenado através do trabalho, todos saem ganhando, tendo em vista que o apenado poderá reconstruir o seu conceito de vida, resgatar a dignidade perdida no mundo da criminalidade e contribuir com o desenvolvimento do mercado de trabalho com o fornecimento da sua mão de obra.

A sociedade e Estado também se beneficiam com a ressocialização do apenado, pois além de por em prática a função social da pena, de poderem contratar uma prestação de serviços de menor custo estarão trabalhando no desenvolvimento de uma vida com menos criminalidade e estarão contribuindo com o desenvolvimento também de um ser humano.

Nota-se a necessidade de cooperação de todos esses setores para que esse processo de ressocialização realmente ocorra, pois o indivíduo por si e no ambiente em que se encontra, não adquirira parâmetros capazes de influenciá-lo em sua reintegração.

Desta forma, afirma-se que a ressocialização do condenado, é sim possível e viável, basta que a sociedade e o Estado disponham de mecanismos eficazes para transformar aquilo que está previsto no ordenamento jurídico em realidade.

CONCLUSÃO

Conforme fora desenvolvido ao longo deste trabalho acadêmico, a ressocialização do condenado através do trabalho tem se mostrado ao longo do tempo um mecanismo eficaz e viável no que tange ao alcance de sua finalidade, embora nem todo condenado responda satisfatoriamente aos estímulos a ressocialização.

Apesar de afirmar que esse é um processo eficaz e viável para a ressocialização do apenado, a realidade do sistema carcerário brasileiro e o cenário do pelo mercado de trabalho, dificultam na pratica essa ressocialização que não tem ocorrido da maneira mais eficaz.

Há uma serie de fatores, os quais, quando analisados em conjunto, fazem com que se possa chegar a esse resultado. O primeiro fator é a abrangência da oportunidade de trabalho para todos os egressos, já que nem todos eles demonstram interesse pelo trabalho ainda que esse acarrete a remição da pena.

Quanto ao trabalho externo, nos termos do art. 37 paragrafo único da Lei de Execução Penal, deverá ser autorizado pela direção do presídio. Exige-se disciplina, responsabilidade e o cumprimento de no mínimo um sexto da pena, podendo essa autorização ser revogada caso o apenado pratique um crime, for punido com falta grave ou tiver comportamento diverso do que fora estabelecido.

Nota-se que são requisitos cumulativos e essenciais. Na realidade muitos apenados acabam cometendo falta grave como, por exemplo, a fuga, ou ate mesmo praticando novos delitos, o que distancia a pena de uma de suas funções, ou seja, ressocializar o apenado. Quando essas situações ocorrem fica claro que aquele individuo ainda não esta apto a conviver em sociedade bem como se inserir no mercado de trabalho.

O segundo fator que dificulta o alcance da ressocialização do apenado através do trabalho é a superlotação carcerária. Com a superlotação, o ambiente do presídio não oferece condições de trabalho adequadas para o trabalho interno ou externo, reduzindo significativamente as oportunidades de emprego.

O terceiro fator está relacionado ao tipo de trabalho desenvolvido por esses apenados, os quais na maioria das vezes, acabam não se adequando ao tipo de mão de obra que o mercado de trabalho realmente necessita, ocasionando na defasagem de capacitação profissional por parte do apenado bem como no desestímulo por parte daqueles que pensam em contratá-los.

Sabe-se que as dificuldades são grandes e é claro que diante da realidade do sistema prisional, não há muito que se esperar, mas trata-se de um fator que necessita da análise e aperfeiçoamento por parte do Estado, para que assim possa atingir a sua finalidade.

Outro fator que gera dificuldade para a ressocialização do apenado, é social. A sociedade não está preparada para receber os egressos do sistema penitenciário, bem como não demonstra interesse na sua efetiva reintegração a comunidade. As empresas e as pessoas, independentemente da classe social, demonstram aversão em relação a esses indivíduos.

É necessário que o Estado formule políticas públicas que alcancem mais as necessidades desses indivíduos, bem como estimule a sociedade e principalmente as empresas a participarem desse processo de ressocialização do apenado, pois o sistema carcerário por si só não comporta essa atribuição.

Sendo assim, conclui-se que apesar da viabilidade do processo de ressocialização através do trabalho, diante da nossa realidade, constata-se que na prática os condenados não são ressocializados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. In VADE MECUM. São Paulo: Saraiva 2015.

BRASIL. **Decreto n. 678**, de 06 de novembro de 1992. In VADE MECUM. São Paulo: Saraiva 2015.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2004.

CERVINI, Raul. **Os Processos de Descriminalização**. 2. ed. rev. da trad. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CRUZ, Regis. **Trabalho do preso**, 2013. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAfSggAE/trabalho-preso>>, acessado em 06 de jun. de 2016.

DISTRITO FEDERAL. Fundação de amparo ao trabalhador preso do Distrito Federal. **Juntos pela ressocialização da pessoa presa**: cartilha de empoderamento social dos reeducandos do DF. Brasília: FUNAP, 2015.

FALCONI, Romeu. **Sistema presidencial**: reinserção social? Prefácio Dirceu de Mello. São Paulo: Ícone, 1998.

GRECO, Rogerio. **Curso de Direito Penal** -12. ed. Rio de Janeiro: Impetrus, 2010.

MATTOS, Renata Soares Bonavides. **Direito dos presidiários e suas violações**. São Paulo. Ed. Método, 2011.

MESQUITA JUNIOR, Sidio Rosa de. **Manual de execução penal**: teoria e pratica. 3. Ed. São Paulo: Atlas, 2003.

OLIVEIRA, Mariana; MOARIS, Raquel. ¼ dos presos do semiaberto no DF estão n fechado por falta de vagas. **GECAP**, 24 de abr. 2013. Disponível em <<http://gecap.direitorp.usps.br/index.php/noticias/144-1-4-dos-presos-do-semiaberto-no-df-estao-no-fechado-por-falta-de-vagas>>, acesso em: 13 de maio de 2016.

PASTORE Jose. **Trabalho para Ex- infratores**. Saraiva: São Paulo, 2011.

PAVARINI, Massimo. **Teoria da pena e execução penal**: uma introdução critica. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Curso de Direito Penal**, parte geral. 9 ed. ver. ampl. e atual. Salvador Bahia Editora JUSPODIVM, 2013.

RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. **Fundamentos de direito penal brasileiro**: lei penal e teoria geral do crime. São Paulo: Atlas, 2010.

ROIG, Rodrigues Duque Estrada. **Aplicação da pena**: limites, princípios e novos parâmetros. São Paulo: Saraiva 2013.

